



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA DE SILVÂNIA

ADMINISTRAÇÃO DENISSON  
"Aqui Bate Coração Silvaniense"

Cl

LEI Nº 902, DE 29 DE MAIO DE 1989.

"Dispõe sobre a criação do Estatuto do Magistério Municipal".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

Do Estatuto e seus objetivos

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre a Carreira de Pessoal do Magistério Público Municipal de Silvânia, disciplina o seu regime jurídico e regulamenta as suas atividades específicas.

Art. 2º - O pessoal do Magistério, para fins desta Lei, classifica-se em:

- I - Professor;
- II - Especialista em Educação.

Parágrafo único - São funções do Magistério as atribuições do Professor e do Especialista em Educação que ministram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas do Departamento Municipal de Educação.

Art. 3º - A remuneração dos ocupantes do cargo de magistério será fixada em funções de maior habilitação, por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independentemente do grau em que atuam.

Art. 4º - As funções do Magistério são de lotação do Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo único - É vedado ao pessoal do Magistério o exercício de atividades de fins não didáticos.

CAPÍTULO II

Da valorização do Magistério

Art. 5º - A Prefeitura de Silvânia, por intermédio do Departamento Municipal de Educação, deve assegurar ao pessoal do Magistério:



- I - Estímulo ao desenvolvimento profissional;
- II - Remuneração condigna e pontual;
- III - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao Professor e ao Especialista em Educação;
- IV - Possibilidade de crescer na carreira;
- V - Incentivo à livre organização da Categoria juntamente com a comunidade, como valorização do magistério participativo;
- VI - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão;
- VII - Paridade de remuneração dos professores e especialistas com a fixada para outros cargos e cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação;
- VIII - Preservar aos Estatutários o décimo terceiro (13º) salário.

## TÍTULO II

## Da Estrutura do Magistério Municipal

## CAPÍTULO I

## Da Carreira

Art. 6º - O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanentes, Suplementares e Pessoal de Apoio.

§ 1º - No Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais de professores e Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica.

§ 2º - No Quadro Suplementar agrupam-se a categoria de regente de ensino cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

§ 3º - No Quadro de Pessoal de Apoio agrupam-se os demais servidores das unidades de ensino e dos órgãos centrais do Departamento Municipal de Educação do Município.

- I - Porteiro Servente;
- II - Vigia, Zelador e Merendeira;
- III - Escrivão;
- IV - Auxiliar de Secretaria;
- V - Auxiliar de Serviços Diversos.

§ 4º - Ao servidor do Quadro de Pessoal de Apoio fica assegurado os mesmos direitos e vantagens dos professores e especialistas em educação, de acordo com a sua função e habilitação adquirida.

## CAPÍTULO II

## Da Classificação dos Cargos



SEÇÃO I

Do Professor

Art. 7º - São as seguintes as Classes de Professores:

- I - Professor Classe "A";
- II - Professor Classe "B";
- III - Professor Classe "C";
- IV - Professor Classe "D".

Art. 8º - Para provimento do cargo de Professor Classe "A", exige-se habilitação específica de 2º Grau em Magistério.

Art. 9º - Para provimento do cargo de Professor Classe "B", exige-se habilitação específica de 2º Grau em Magistério, acrescida de estudos adicionais de no mínimo um ano de duração.

Art. 10 - Para provimento do cargo de Professor Classe "C", exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração.

Art. 11 - Para provimento do cargo de Professor Classe "D", exige-se habilitação específica de licenciatura Plena.

Art. 12 - São Especialistas em Educação:

- I - Administrador Escolar;
- II - Supervisor Escolar;
- III - Orientador Educacional.

Parágrafo único - Os especialistas incorporam-se nas categorias "C" e "D".

TÍTULO III

Da Vida Funcional

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 13 - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que tendo se habilitado em Concurso Público, preencha os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação Federal pertinente.

Art. 14 - Os cargos e funções do Magistério Municipal são preenchidos por:

- I - Nomeação;
- II - Contratação;



- III - Ascensão Funcional;
- IV - Enquadramento;
- V - Transferência;
- VI - Substituição;
- VII - Readaptação.

## SEÇÃO II

### Da Nomeação

Art. 15 - A nomeação para cargos de classe inicial de professores depende da habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 16 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso.

§ 1º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite de vagas têm assegurados o direito à nomeação.

§ 2º - Não ocorrendo a posse do titular de determinado cargo, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos obedecida a ordem de classificação.

Art. 17 - O ato de nomeação será expedido no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de homologação do concurso.

Art. 18 - A nomeação não terá efeito de transferência permanente do professor à mesma unidade de ensino ou órgão.

Art. 19 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o professor ao Estágio Probatório.

Art. 20 - Os cargos em comissão, conforme tal deferidos em leis, será da escolha do Prefeito Municipal, e obedecerão os requisitos da qualificação estabelecidos neste Estatuto.

## SEÇÃO III

### Do Estágio Probatório

Art. 21 - Durante o estágio probatório o professor, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Bom desempenho profissional;
- IV - Comprometimento com a comunidade.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos neste artigo será feito pelo Departamento Municipal de Educação e após a avaliação da comunidade e concluída no período de até 18 (dezoito) meses de efetivo exercício.

§ 2º - Não será considerado efetivo o professor que não satisfazer os requisitos do estágio probatório, advindo



sua exoneração.

Art. 22 - Será estabilizado depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício o professor que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

#### SEÇÃO IV

##### Da Contratação

Art. 23 - Na falta de candidatos habilitados em concurso, observar-se-á as normas dos itens IX do artigo nº 37 da Constituição Federal.

Art. 24 - A contratação ocorrerá por tempo determinado:

I - No caso de vacância do cargo se não houver candidato aprovado em concurso ainda não nomeado;

II - Em caso de afastamento temporário de titular do cargo.

Parágrafo único - A contratação ocorrerá através de prova de seleção realizada pelo Departamento Municipal de Educação.

#### CAPÍTULO II

##### Da Promoção Funcional

Art. 25 - Promoção Funcional é o ato pelo qual o professor progride na carreira do Magistério.

Parágrafo único - A promoção funcional dar-se-á por:

- I - Progressão Funcional;
- II - Ascensão Funcional.

#### SEÇÃO I

##### Da Progressão Funcional

Art. 26 - A Progressão Funcional é a promoção ou a passagem do professor para grau imediatamente superior que pertence, de uma mesma categoria funcional, considerando-se para isto o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados na área da Educação.

Parágrafo único - Os graus serão designados pelas letras A, B, C, D, E, F e G.

Art. 27 - Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício no mesmo grau, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 28 - Cada Classe de Quadro Fará até 04 (quatro) referências e a progressão horizontal do servidor se fará após cada 03 (três) anos de efetivo exercício em cada classe.



magistério e seu vencimento será acrescido de 4% (quatro por cento).

Art. 29 - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função será atribuído, sob a forma de quinquênio, a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento.

## SEÇÃO II

### Da Ascensão Funcional

Art. 30 - A Ascensão Funcional dar-se-á pela passagem do ocupante de cargo do magistério para o nível inicial de classe mais elevada de mesma categoria funcional, mediante a aquisição de títulos específicos, desde que se encontre no exercício efetivo do magistério municipal.

Art. 31 - A Ascensão Funcional será concedida após o estágio probatório de 02 (dois) anos.

Art. 32 - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados ao Departamento Municipal de Educação.

## SEÇÃO III

### Do Enquadramento do Pessoal Efetivo

Art. 33 - Os pertencentes ao atual quadro do magistério que já tenham dois (02) anos de efetivo exercício no cargo, terão sua transposição automática para o regime deste Estatuto.

Art. 34 - A transposição far-se-á mediante enquadramento por ato do Prefeito Municipal, em cargos, classes e níveis previsto no Art. 7º e anexo I, de acordo com a sua graduação dispensando a exigência de concurso.

Parágrafo Único - Os membros do magistério de que trata este capítulo, enquadrados nos níveis I, II, III, IV, terão jús ao piso salarial de 01 (um) salário mínimo de que se dá:

Nível I	- mais 30%
Nível II	- mais 40%
Nível III	- mais 50%
Nível IV	- mais 60% do piso salarial.

Art. 35 - O enquadramento da classe será feito de acordo com o tempo de serviço, obedecendo o seguinte critério:

- A - Inicial
- B - 05 (cinco) anos
- C - 10 (dez) anos
- D - 15 (quinze) anos
- E - 20 (vinte) anos
- F - 25 (vinte e cinco) anos
- G - 30 (trinta) anos

Parágrafo Único - Do enquadramento não poderá re-



sultar redução do vencimento.

Art. 36 - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob a forma de listas nominais a serem publicadas num prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência deste Estatuto e através de decreto.

Art. 37 - O membro do quadro do magistério que se julgar prejudicado com o enquadramento por considerá-lo em desacordo com as normas deste Estatuto, poderá no prazo de 20 (vinte) dias de publicação da lista de enquadramento, dirigir ao Prefeito Municipal petição fundamentada solicitando revisão do ato que o enquadrou.

Art. 38 - O pedido de revisão será encaminhado à comissão de enquadramento para análise e parecer sobre a procedência ou não do mesmo, que encaminhará dentro de 30 (trinta) dias o parecer final ao Prefeito Municipal para aprovação.

Art. 39 - A emenda da decisão será publicada num prazo de 03 (três) dias a contar do término do prazo da decisão.

Art. 40 - O Departamento Municipal de Educação designará uma comissão de enquadramento à qual caberá elaborar os projetos dos atos coletivos de enquadramento de acordo com as normas estabelecidas neste capítulo, e encaminhá-los ao Chefe do Executivo.

Art. 41 - O enquadramento disposto neste capítulo estende-se aos inativos e aposentados.

#### SEÇÃO IV

##### Da Transferência

Art. 42 - Dar-se-á a transferência:

- I - De um cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa.
- II - De um cargo de especialista e vice-versa para outro dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo único - A transferência será atendida a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo a conveniência do serviço e existência de vagas.

Art. 43 - Não terão direito a transferência os professores e especialistas:

- I - que estejam em licença não remunerada;
- II - que estejam em situações das atividades do magistério.

#### SEÇÃO V

##### Da Substituição



Art. 44 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou qualquer motivo de ordem legal.

Art. 45 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola juntamente com o professor a indicação do substituído.

Art. 46 - Não havendo na rede municipal professor disponível, far-se-á a substituição por meio de:

I - professor do quadro, com disponibilidade de carga horária perceberão as aulas em substituição, integramente, a título de dobra de carga horária;

II - Professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo de substituição;

III - monitor estagiário na respectiva habilitação.

#### SEÇÃO VI

##### Da Vacância

Art. 47 - A vacância de cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - transferência;

VI - aposentadoria;

VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do integrante do quadro de Magistério;

II - quando o integrante do quadro de Magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal.

III - quando não satisfizer as condições do estágio probatório.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade.

#### SEÇÃO VII

##### Da Readaptação

Art. 48 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor física e mental e dependerá de inspeção médica.

Art. 49 - A readaptação será feita para o cargo de igual vencimento ou remuneração, exceto no caso de expressão opção do interessado para cargo de vencimento inferior.





## CAPÍTULO III

## Da Posse

Art. 50 - Posse é o ato pelo qual o servidor do magistério completa a investidura no cargo ou função pública e subordina-se as normas regulamentares do Magistério Público Municipal.

## CAPÍTULO IV

## Do Exercício

Art. 51 - Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do magistério.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal do Departamento Municipal de Educação pelo dirigente da escola ou setor em que o Servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 52 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

Art. 53 - O exercício será iniciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência do ato.

Art. 54 - Compete ao Departamento Municipal de Educação designar o órgão onde o servidor do magistério deva exercer as suas funções.

Art. 55 - São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento até 08 (oito) dias;
- III - Luto, até oito (08) dias; por falecimento do cônjuge, ou companheiro (a) na forma da Lei, descendente, ascendente, irmão, até 03 (três) dias, por falecimento dos sogros;
- IV - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

- V - Licença-prêmio;
- VI - Licença para tratamento de saúde;
- VII - Licença à gestante;
- VIII - Convocação para o serviço Militar;
- IX - Exercício do cargo de Presidente, Secretário e Tesoureiro em entidade municipal de representação de classe (somente na área da Educação);
- X - Para registro de nascimento de filho.

## CAPÍTULO V

## Das Licenças e Concessões

Art. 56 - Aplica-se ao ocupante de cargo do



Magistério o regime de licenças, observando o disposto neste capítulo.

Art. 57. - Ao ocupante do cargo de magistério conceder-se-á:

I - Licença por acidente em serviço ou doença grave especificada na lei;

II - Licença por prêmio;

III - Licença para gestante;

IV - Licença para tratamento de saúde;

V - Licença para tratamento de interesse particular;

VI - Licença por doença em pessoa da família.

#### SEÇÃO I

##### Da Licença por Acidente

Art. 58. - O membro do magistério acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença pelo prazo de até 02 (dois) anos, se a junta médica oficial não concluir logo pela aposentadoria.

Parágrafo 1º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa mediata o exercício das atividades inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo membro do Magistério, no exercício de suas atividades.

Parágrafo 3º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita de ofício, pelas autoridades competentes, com processo regular, no prazo máximo de 08 (oito) dias.

Parágrafo 4º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos.

Parágrafo 5º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou dos fatos nele ocorridos, devendo o laudo estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 59. - O Membro do Magistério atacado por tuberculose ativa, alienação mental, cegueira progressiva, lepra, paralisia irreversível, espondiloartrose anquilisante, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões da medicina especializada, será licenciado, pelo prazo de até 02 (dois) anos, quando a inspeção da junta médica oficial não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

#### SEÇÃO II



### Da Licença Prêmio

Art. 60 - Ao integrante do Quadro do Magistério é assegurado o direito à licença-prêmio de 03 (três) meses, com vencimentos integrais e demais vantagens de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

Parágrafo único - Somente o tempo de serviço público prestado a este Município será contado para efeito de licença prêmio, sendo que para tal será contado o tempo de serviço da contratação do servidor, ou seja, antes da criação deste Estatuto.

Art. 61 - Não terá direito a licença-prêmio, o professor que no período de sua aquisição houver:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- III - Faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;
- III - Gozado licença;
  - a - por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não para tratamento de saúde;
  - b - por motivo de doença em pessoa da sua família por mais de 120 (cento e vinte) dias;
  - c - para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias;
  - d - por motivo de afastamento do conjuge militar por mais de 03 (três) anos.

Art. 62 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 63 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

### SEÇÃO III

#### Da Licença à Gestante

Art. 64 - A professora gestante será concedida licença pelo prazo de 04 (quatro) meses, mediante laudo médico oficial.

Parágrafo 1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Parágrafo 2º - A licença de que trata este artigo será adaptativa quando comprovada judicialmente a adoção do recém nascido, a partir da data da apresentação do respectivo comprovante.

### SEÇÃO IV

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 65 - A licença para tratamento de saú-



de será concedida "ex-offício" ou a pedido do interessado ou de seu representante, quando aquele não puder fazê-lo.

Parágrafo 1º - Num e noutro caso, é indispensável exame médico.

Parágrafo 2º - A inspeção médica será realizada pelos órgãos previstos pelo Departamento Municipal de Educação e quando necessário na própria residência ou em outro local neste Município, onde se encontra a pessoa interessada.

Parágrafo 3º - Findo o prazo da licença haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 66 - Sempre que possível, o exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

Parágrafo 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologação pelo serviço de perícia do Município.

Parágrafo 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame, por junta médica.

Art. 67 - O gozo de licença será comunicado pelo professor, à chefia imediata indicando-se a sua duração.

Art. 68 - No decurso da licença o professor abster-se-á de qualquer atividade remunerada sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 69 - O pessoal do Quadro do Magistério que se omitir ou se recusar à inspeção médica ou não seguir o tratamento adequado será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com o cancelamento da licença, no segundo.

Art. 70 - O integrante do Quadro do Magistério licenciado para tratamento de saúde ou acidentado no exercício de suas funções receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo ou função.

#### SEÇÃO V

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 71 - O professor poderá obter licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 2º - Será negada a licença quando



inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo 3º - O professor licenciado poderá a qualquer tempo desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo 4º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo 5º - A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o professor a perda de vencimento e demais direitos e vantagens previstos neste Estatuto no período de sua vigência.

## SEÇÃO VI

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 72 - O professor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestado concomitantemente com o exercício das atribuições de cargo.

Parágrafo 1º - Consideram-se pertencentes à família do professor para efeito do disposto nesta seção, além do cônjuge, dos filhos e dos pais, as pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual co-dependentes.

Parágrafo 2º - A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo do serviço médico oficial.

Art. 73 - A licença de que trata o artigo anterior é concedida com vencimento integrais até 06 (seis) meses, e daí em diante com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço) quando exceder a 06 (seis) meses;

II - de 2/3 (dois terços) quando exercer a 12 (doze) meses até 18 (dezoito) meses;

III - sem vencimento de 19º (décimo nono) mês ao 24º (vigésimo quarto) mês.

## CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria

Art. 74 - O ocupante do cargo de magistério será aposentado:

I - voluntariamente, ao comprovar 30 (trinta) anos de magistério e do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos de magistério o do sexo feminino, em regência na sala de aula.

II - compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para homens e 60 (sessenta) anos de idade pa-



ra mulheres;

III - por invalidez.

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda de capacidade para o trabalho, com provada mediante laudo de junta médica oficial.

Art. 75 - O funcionário fará jus a proventos integrais:

I - Se comprovar trinta (30) anos de efetivo exercício do magistério, se do sexo masculino ou 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino;

II - Quando inválido em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, leucemia, cegueira, lepra e cardiopatia grave.

IV - Entende-se por efetivo exercício do magistério, os professores em regência de classe.

Art. 76 - Os proventos da aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do quadro próprio do magistério em atividade.

Parágrafo único - os proventos da aposentadoria serão custeados pelos cofres municipais, diretamente ou através de convênio com o INAMPS ou similar.

## CAPÍTULO VII

### Da Disponibilidade

Art. 77 - Extinguindo-se o cargo, o professor estável ficará em disponibilidade, com provento igual ao vencimento ou remuneração, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o professor posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 78 - O professor em disponibilidade poderá ser aposentado.

## TÍTULO IV

### Dos Vencimentos e Vantagens

## CAPÍTULO I

### Do Vencimento e da Remuneração

Art. 79 - O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao professor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 80 - Remuneração é a retribuição paga

*Handwritten signature*



ao professor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei e acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 81 - O piso salarial de vencimentos do professor que estiver em sala de aula ou Centro Esportivo da Rede Municipal, com habilitação em II Grau em Magistério e, início de carreira, será de 01 (um) salário mínimo por 20 (vinte) horas semanais.

## CAPÍTULO II

### Das Vantagens e Incentivos

#### SEÇÃO I

##### Vantagens

Art. 82 - O pessoal do magistério além dos direitos vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de professor, tem as seguintes vantagens e incentivos:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - salário família.

Art. 83 - A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público, prestado a este Município, dá direito ao professor a um adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.

Art. 84 - Os adicionais incorporam-se ao vencimento para efeito de aposentadoria.

Art. 85 - O salário família é o auxílio especial concedido pelo município como contribuição ao custeio das despesas de família.

Art. 86 - É concedida o salário família:

I - ao filho menor de até 14 (quatorze) anos;

II - ao filho inválido.

Parágrafo 1º - Compreende-se neste artigo o filho de quaisquer condições: o enteado, adotivo, o legitimado adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viva sobre a guarda e sustento do membro do magistério.

Parágrafo 2º - Equiparam-se ao pai e mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja a guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial os beneficiários.

Parágrafo 3º - A cota de salários família por filho inválido será paga em dobro.

Art. 87 - Quando o pai ou a mãe forem funcionários ou inativos, ou viverem em comum, o salário família será



concedido à apenas um deles.

Parágrafo 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 88 - O professor e o inativo são obrigados a comunicar o seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário família.

Art. 89 - O valor do salário família será de 05% (cinco por cento) do salário mínimo de referência.

## SEÇÃO II

### Do Afastamento

Art. 90 - Ao integrante do Quadro do Magistério será concedida afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens nos seguintes casos:

I - Para frequentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observando o interesse do serviço;

II - Para participar de grupos de trabalhos constituído pelo serviço público municipal para a execução de tarefas relativas à Educação ou afins;

III - Para cumprir missão oficial no país ou no exterior;

IV - Para exercer cargo em comissão, função gratificada ou assessoramento nas administrações federais, estaduais ou municipais em área de educação e recursos humanos;

V - Para participar de diretoria executiva de associações ou órgão de classe.

Art. 91 - O servidor do magistério que exercer o cargo de chefia, direção ou assessoramento, postulante de cargo eletivo será afastado do exercício desde a data em que for registrada a sua candidatura pela justiça eleitoral, até o dia seguinte à realização do pleito.

## SEÇÃO III

### Da Acumulação

Art. 92 - É vedado a acumulação remunerada de cargo ou funções de magistério exceto:

I - A de dois cargos de professores;

II - A de um cargo de professores com outro técnico científico.





Parágrafo único - A acumulação de qualquer forma só será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

Art. 93 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedade de economia mista da união, dos estados e dos municípios.

## TÍTULO V

### Do Regime de Trabalho

Art. 94 - O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente em exercício nas quatro séries iniciais do 1º Grau e nas classes de educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais.

Art. 95 - O especialista em educação terá a sua carga de trabalho fixado, de preferência, em 40 (quarenta) horas aulas de trabalho semanais alterando-se por solicitação do especialista.

## TÍTULO VI

### Dos Direitos e Deveres

#### CAPÍTULO I

##### Dos Direitos em Geral

Art. 96 - Respeitadas as disposições desta Lei, os servidores do magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos independentemente de sua situação funcional.

Art. 97 - A habilitação profissional credênciam o ocupante de cargo ou função à ascensão funcional nos termos deste Estatuto.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Deveres

Art. 98 - O servidor do magistério público municipal, em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão como:

I - Cumprir e fazer cumprir as determinações do Estatuto do Magistério, regimento escolar e legislação pertinente;

II - Ser assíduo e pontual;

III - Tratar com respeito e dignidade a todos os que o procuram, valorizando ao máximo a pessoa humana;

IV - Proceder de forma que dignifique a sua vida profissional e pessoal;



V - Propor providências que objetivem o aprimoramento educacional;

VI - Participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional sempre que convocados e convidados;

VII - O professor em desvio de área que, no final de todo ano, deixar as aulas no Departamento Municipal de Educação à disposição do professor habilitado para tal disciplina, e só as retomará na falta deste.

### CAPÍTULO III

#### Das Férias

Art. 99 - O ocupante do cargo de magistério gozará de férias, anualmente:

I - quando em exercício nas escolas, 45 (quarenta e cinco) dias coincidentes com as férias escolares, sendo que 30 (trinta) dias consecutivos e 15 (quinze) dias segundo o que dispuser o órgão próprio de sistema;

II - quando em exercício nos demais órgãos do sistema, 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

### TÍTULO VII

#### Do Regime Disciplinar

Art. 100 - O pessoal do Magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de Silvânia, e às normas contidas neste Estatuto e nos Regimentos Escolares.

Art. 101 - Além do disposto no artigo anterior constituem deveres do pessoal do magistério:

I - Elaborar e executar os programas, planos e atividades na área de sua competência;

II - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III - Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - Comparecer às atividades programas e às reuniões para as quais for convocado;

V - Zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;

VI - Avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;

VII - Qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria de seu desempenho como educador;

VIII - Respeitar alunos, colegas, autoridades



de ensino e funcionários administrativos, de forma compatíveis com a missão de educar;

IX - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

X - Cooperar com os supervisores imediatos na solução dos problemas da administração escolar;

XI - Zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de atuação.

Art. 102 - Constituem, também, transgressões passíveis de pena para os funcionários do Magistério:

I - O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III - A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - O ato que resulta em exemplo deseducativo para o aluno;

V - A prática de discriminação por motivo de raça condição social, nível intelectual, credo ou convicção política;

VI - A alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto por ele declarados ou reconhecidos.

Art. 103 - Sujeita-se o pessoal do Magistério às seguintes sanções disciplinares:

I - advertência por escrito;

II - suspensão;

III - demissão.

Art. 104 - As penalidades serão registradas no assentamento individual do servidor punido.

Art. 105 - São competentes para aplicação de penalidades:

I - De advertência por escrito o chefe imediato do servidor, ouvida a Assembléia da Escola;

II - De advertência por escrito ou de suspensão até 15 (quinze) dias o responsável pelo Departamento Municipal de Educação ouvida a Assembléia Escola;

III - De demissão o Prefeito Municipal, após ouvir o chefe do Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo único - Em caso de demissão o servidor punido terá o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer.

#### CAPÍTULO I

##### Da Assembléia da Escola

Art. 106 - A assembléia da escola será com



posta por:

- I - professor;
- II - pais, ou responsáveis pelos alunos.

Parágrafo único - A representatividade será estabelecida pela Comunidade Escolar previsto em Regimento Interno próprio.

#### TÍTULO VIII

##### Do Quadro Suplementar

Art. 107 - Integrarão o Quadro Suplementar os atuais ocupantes de cargos ou funções do magistério que não satisficam as exigências desta Lei para enquadramento definitivo, observados os seguintes critérios:

I - Regente de Ensino I (RE-I) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividade de caráter polivalente do Ensino Regular em exercício nas 04 (quatro) séries do I Grau que possuam nível de formação de 4ª Série do Ensino de 1º Grau mais cursos intensivos ou exame de capacitação;

II - Regente de Ensino II (RE-II) os ocupantes de Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalentes de Ensino Regular com exercício nas 04 (quatro) 1ª Séries do 1º Grau, que possuam nível de formação de 8ª Série de Ensino do 1º Grau mais cursos intensivos ou exame de capacitação.

III - Regente de Ensino III (RE-III) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do Ensino Regular ou Supletivo com exercício nas 04 (quatro) 1ª Séries do 1º Grau que possuam nível de formação igual ou equivalente ao 2º Grau.

Parágrafo único - Os regentes de ensino previstos neste artigo terão, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, que obter habilitação específica, podendo ser prorrogado, a critério do Departamento Municipal de Educação, assim como os professores desviados de suas áreas.

Art. 108 - O quadro de pessoal de apoio terá sua especificação prevista no Anexo I.

#### TÍTULO IX

##### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 109 - Os salários dos servidores dos Quadros Permanentes, Suplementar, do Magistério e do Pessoal de Apoio, serão reajustados com índice igual ou superior ao estabelecido para o salário mínimo.

Art. 110 - O professor Classe "A" perceberá por 20 (vinte) horas aula semanais o piso salarial base de 01 (um) salário mínimo.

Art. 111 - Os professores e especialistas



em educação poderão participar de Associação de classe para reivindicar os seus interesses colaborando com o Poder Público Municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 112 - Os professores e especialistas em educação ocupantes de funções para cujo provimento se exija o diploma de curso superior da Licenciatura Plena, não poderão ter seus salários inferiores aos fixados para os demais técnicos de nível superior da Administração Municipal.

Art. 113 - O Departamento Municipal de Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas escolas municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

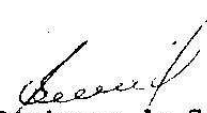
Art. 114 - Este Estatuto deverá estar dentro do contexto atual podendo portanto quando necessário ser reformulado com a participação do Prefeito Municipal e Secretária do Departamento Municipal de Educação, bem como os casos omissos.

Art. 115 - Fazem parte deste Estatuto os Anexos I e II.

Art. 116 - O servidor do magistério enquadrado no presente Estatuto continuará recebendo o 13º (décimo terceiro) Salário.

Art. 117 - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA-GO., 29 de maio de 1989.

  
José Denisson de Sousa  
PREFEITO.



**Prefeitura Municipal de Silvânia**  
ESTADO DE GOIÁS

Anexo II

TABELA DE SALÁRIOS - 1980

GRUPO	NÍVEL	Salário						
		5 anos	10 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	
Prof. Nível	J-A	83,07	91,37	100,59	110,58	121,60	133,76	147,13
	II-B	84,46	98,40	108,24	119,06	130,98	144,05	158,45
	III-C	95,85	105,43	115,97	127,56	140,31	154,34	169,77
Prof. Nível	IV-D	102,24	112,40	123,70	135,07	149,67	164,63	181,09

TABELA DE SALÁRIOS - 1980

GRUPO	NÍVEL	Salário						
		5 anos	10 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	
Prof. RE - I		63,90	70,29	77,31	85,04	93,54	102,89	113,17
	Prof. RE - II	76,68	84,46	92,90	102,19	112,40	123,64	136,00
	Prof. RE - III	83,07	91,37	100,50	110,55	121,60	133,76	147,13

TABELA DE SALÁRIOS DE 1980

GRUPO	NÍVEL	Salário						
		5 anos	10 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	
Port. Servente	A	63,90	70,29	77,31	85,04	93,54	102,89	113,17
	B	76,68	84,46	92,90	102,19	112,40	123,64	136,00
Aux. Secretaria	A	76,68	84,46	92,90	102,19	112,40	123,64	136,00
	B	84,46	92,90	102,19	112,40	123,64	136,00	147,13

*Recibo*



Prefeitura Municipal de Silvânia  
ESTADO DE GOIÁS

ANEXO I

NÍVEL SALARIAL DO REGISTÉRIO

Classe	Sigla	Gráus	Refer.	Piso Salarial
I Prof. Registério	A	A/G	I/IV	1 sal. Mín. + 30%
II Prof. Mag.+C. Adic.	B	A/G	I/IV	1 sal. Mín. + 40%
III Prof. Lic. Cate.	C	A/G	I/IV	1 sal. Mín. + 50%
IV Prof. Lic. Mens.	D	A/G	I/IV	1 sal. Mín. + 60%

Quadro Suplementar - Leigo

Sigla	Piso Salarial	Salário
I	1 Sal. Mínimo	63,90
II	1 Sal. Mínimo + 20%	76,68
III	1 Sal. Mínimo + 30%	83,07

Quadro de Pessoal de Apoio

APOIC	QUANT.	NÍVEL SALARIAL	VALOR BRUTO
Porteiro Servente e Merendeira	30	1 Sal. Mínimo	63,90
Escriturário	40	1 Sal. Mínimo + 20%	76,68
Aux. de Secretaria	40	1 Sal. Mínimo + 20%	76,68